

Lei nº 3.152, de 13 de Fevereiro de 2015.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de PARAÍBA DO SUL - RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Paraíba do Sul, ~~Marcio~~ Marcio de Abreu Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul – PREVSUL, das competências Agosto/2014 a Dezembro/2014, inclusive o décimo terceiro salário, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, 307/2013 e 563/2014.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento de cada competência até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa moratória.

§ 1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento e multa de 2,0% (dois por cento).

Art. 3º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, 13 de Fevereiro de 2015.



Márcio de Abreu Oliveira
Prefeito Municipal

